



TERMO DECISÓRIO

ASSUNTO: DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO SOBRE RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025.05.15.01–SME/Edital de Pré-Qualificação nº 2025.05.15.01–SME.

OBJETO: PRÉ-QUALIFICAÇÃO DO TIPO SUBJETIVA E TOTAL DAS EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA PRESTAR SERVIÇOS DE REFORMA, RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

Recorrente: CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 07.123.456/0001-89.

Recorrido: Decisão do agente de contratação.

PREÂMBULO:

Conforme a sessão de julgamento iniciada em 30 de junho de 2025, devidamente registrada no **TERMO DE JULGAMENTO** do Procedimento Auxiliar de Pré-Qualificação nº 2025.05.15.01–SME, cujo resultado da referida sessão foi devidamente divulgado por meio da publicação do Aviso (extrato da Ata) no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no Portal de Licitações do TCE/CE e no site oficial do Município, passa-se, nesta etapa, ao julgamento dos recursos interpostos, de acordo com o previsto no edital e na legislação vigente.

DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Encerrada a fase de julgamento da documentação apresentada para fins de pré-qualificação no âmbito do procedimento n.º 2025.05.15.01–SME, foi oportunizada, nos termos da legislação vigente e do edital, a manifestação de intenção de interposição de recurso administrativo.

Dentro do prazo regulamentar, a empresa Construtora Impacto Comércio e Serviços Ltda (CNPJ nº 07.123.456/0001-89) apresentou intenção de recorrer contra a decisão que a declarou inabilitada, alegando que a documentação considerada como irregular estaria, na verdade, válida e em conformidade com os requisitos do edital.

Em razão da tempestividade e da pertinência da manifestação, foi concedido à recorrente o prazo legal para apresentação das razões recursais, as quais foram devidamente protocoladas por meio da plataforma oficial, acompanhadas de documentação complementar.

Não houve apresentação de contrarrazões por parte das demais licitantes, dentro do prazo estabelecido.

ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE



A análise da admissibilidade recursal exige observância estrita aos dispositivos editalícios que regulamentam a fase de recursos, com destaque para os subitens 15.1 e 15.5. De acordo com tais dispositivos, a intenção de recorrer deve ser manifestada e os recursos serão enviados, via sistema da Plataforma Licita Mais Brasil: <https://licitamaisbrasil.com.br/> e/ou contratacao@licitacao.caucaia.ce.gov.br, em até 03 (três) dias úteis, a contar da publicação do resultado do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado.

Vejamos:

15. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

15.1. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação deste edital de pré-qualificação cabem:

I - recurso, no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data de publicação do resultado em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado.

15.2. A apreciação dar-se-á em fase única.

15.3. O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

15.4. Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

15.5. Os recursos deverão ser acompanhados de documentação comprobatória que demonstre a representatividade do representante legal que assinou os mesmos.

15.5. Os recursos serão enviados, via sistema da Plataforma Licita Mais Brasil: <https://licitamaisbrasil.com.br/>.

Tal procedimento também encontra respaldo no que dispõe o Art. 165, inciso I, alínea "a" da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

Nesse sentido, é fundamental observar que o procedimento licitatório eletrônico está sujeito aos mesmos princípios que regem a Administração Pública, conforme expresso no artigo 5º da Lei 14.133/2021. Dentro desse conjunto de princípios, destacam-se, para fins desta análise, os princípios da legalidade e da motivação.

No contexto licitatório, o princípio da legalidade determina que a Administração somente pode agir conforme autorizado pela legislação. Celso Antônio Bandeira de Mello assinala que o direito administrativo é "a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei" (MELLO, 2019, p. 102-103).

O princípio da motivação, por sua vez, exige que todo ato administrativo seja fundamentado, permitindo seu controle e conferindo transparência. Alexandre Mazza, sobre o tema, assevera que "a motivação é necessária tanto nos atos vinculados quanto nos discricionários" (MAZZA, 2015, p. 124).



Diante disso, o recurso será conhecido e terá a devida análise de mérito.

DECISÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

A empresa Construtora Impacto Comércio e Serviços Ltda (CNPJ nº 07.123.456/0001-89) interpôs recurso administrativo contra a decisão que a inabilitou no presente procedimento de pré-qualificação, sob o fundamento de que a certidão de registro profissional apresentada encontrava-se vencida.

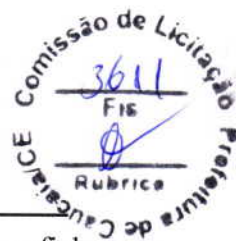
No julgamento inicial, a decisão foi pautada no princípio da vinculação ao edital e nas informações então disponíveis na plataforma eletrônica. À época, verificou-se que a Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica junto ao CREA-CE, anexada na plataforma, estava com prazo expirado, o que levou à inabilitação da empresa, com base no item 11.8.10 do edital, que exige que os documentos de habilitação estejam com prazo vigente. A análise foi objetiva, técnica e aderente às disposições do instrumento convocatório.

No entanto, ao interpor recurso, a licitante apresentou nova certidão, emitida em 1º de abril de 2025 e com validade até 31 de março de 2026, cuja autenticidade foi confirmada por consulta oficial ao sistema do CREA-CE (chave: c0zb8). O documento comprova que a situação de regularidade da empresa já existia em momento anterior à sessão pública de recebimento da documentação, realizada em 6 de junho de 2025. Trata-se, portanto, de condição preexistente à fase de habilitação, e não de fato superveniente ou tentativa de regularização posterior.

A possibilidade de aceitação de documento que comprove situação preexistente encontra respaldo no artigo 64, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara ao admitir a juntada de documentos destinados a comprovar situação já existente no momento da habilitação, mesmo que apresentados em momento posterior.

Destacam-se os Acórdãos nº 1211/2021 e nº 2673/2021, ambos do Plenário do TCU, que reconhecem a validade de documentos apresentados em sede recursal, desde que atestem condição anterior à sessão pública. O Acórdão nº 117/2024 – Plenário, mais recente, reafirma essa orientação ao considerar que a admissão da juntada de documentos que apenas venham a atestar a condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes.

A doutrina também reforça esse entendimento. Justen Filho (2021, p. 1139) observa que “correção de defeitos e falhas no tocante a documentos e atributos exigidos pela Administração. O interessado dispõe de oportunidade para, identificados vícios (mesmo grave) na sua atuação adotar as providências para o seu saneamento”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à legislação de licitações e contratações administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.)



Diante do exposto, considerando, portanto, que a decisão inicial observou fielmente o edital; que o recurso foi instruído com documento válido, regular e autêntico; e que há amparo legal, jurisprudencial e doutrinário para o acolhimento da pretensão, entende-se cabível a reforma da decisão administrativa.

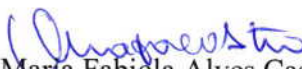
CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso administrativo, para reformar a decisão de Não Pré-qualificada e declarar a empresa **Construtora Impacto Comércio e Serviços Ltda** (CNPJ nº 07.123.456/0001-89) como **PRÉ-QUALIFICADA** no presente certame.

DETERMINO:

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pelas recorrentes ao(a) Senhor(a) Francisco Dominguez Y Gouveia, Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Educação de para pronunciamento acerca desta decisão;

Caucaia – CE, 24 de julho de 2025.


Maria Fabiola Alves Castro
Agente de Contratação

